



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Aguiar - PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Sr. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA–  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR - PB PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GESTÃO –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE  
PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,  
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –  
PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AGUIAR – PB,  
referente ao exercício de 2014.

## PARECER PPL – TC 00219/2016

### RELATÓRIO

#### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB, sob a responsabilidade d Sr. Manoel Batista Guedes Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014.

#### 2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 342/448) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04038/15

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 499/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.271.354,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.635.677,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 14.705.036,74 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 15.022.723,97;
- 2.3** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 2,16% (R\$ 317.687,23) da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 119.336,45.
- 2.5** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.558.453,77, correspondendo a 17,03% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.6** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,46% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- 2.7** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,99% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.8** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,92% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- 2.9** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.330.827,51, correspondente a 43,74 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 2.10** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.666.63,51, correspondentes a 46,49 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.11** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04038/15

- 2.12** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 94,98 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo e
- 2.13** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

### **3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA**

A Auditoria, após análise da defesa Acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 590/608) apontando as seguintes irregularidades:

- 3.1** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas Art. 1, §1º e 4º, I, "b" e art. 9º da Lei Complementar nº101/00;
- 3.2** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, art. 37, II, da Constituição Federal;
- 3.3** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça;
- 3.4** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009;
- 3.5** Omissão de valores da Dívida Fundada Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
- 3.6** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 e
- 3.7** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Por fim, a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, ao se pronunciar sobre a determinação inserta no Acórdão AC2-TC-02427/2015 que determinava a verificação do objeto da Tomada de Preços 012/2014 da PM de Aguiar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04038/15

(construção de 22 unidades habitacionais em diversas localidades na zona rural), com recursos de convênio com a FUNASA, concluiu pela competência dos órgãos federais a fiscalização das obras, uma vez que foram financiadas preponderantemente com recursos federais.

#### **4 MINISTÉRIO PÚBLICO**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial se pronunciou nos seguintes termos:

- 4.1** Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2014;
- 4.2** Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 4.3** Aplicação de multa ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4.4** Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho;
- 4.5** Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 6 e 7 para adoção das medidas de sua competência e
- 4.6** Recomendação à atual gestão do Município de Aguiar, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/15

### **5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR**

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

#### **5.1 Ocorrência de Déficit na execução orçamentária**

A Auditoria registrou um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 317.687,23, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000, registrando que no exercício de 2013 o Município apresentou um superávit na execução orçamentária de R\$ 639.540,77.

Observa-se, portanto, que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, entendo que essas irregularidades não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, justificando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações para que o atual gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

#### **5.2 Provimento de cargos efetivos sem concurso público e contratação de pessoal por tempo determinado com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça**

A Auditoria registrou que a PM de Aguiar não cumpriu o mandamento constitucional, contratando e mantendo profissionais no exercício de funções e atividades típicas do serviço público por vias outras que não o concurso público, além do fato de que os pagamentos foram realizados à conta do elemento 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), na tentativa de afastar o real vínculo existente com o serviço público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04038/15

Também consta que a Lei Municipal nº 248/93, com redação dada pela Lei nº 403/2005, que estabeleceu normas de contratação por tempo determinado foi declarada inconstitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 999.2011.00 1114-8/001, quando foi concedido o prazo de 180 dias (modulação) para adequação dos contratos às novas regras e realização de concurso público, contados a partir de 17/03/2012 (data da ADIN).

Entretanto, entendo que a irregularidade não é capaz, por si só, de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade por meio da extinção dos contratos realizados em afronta à norma constitucional.

### **5.3 Ausência de empenho e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

Com base nos números registrados pela Auditoria, as contribuições previdenciárias somaram R\$ 616.716,83, correspondentes a 57,47% do valor estimado de contribuições patronais devidas no exercício, além de não empenhar o montante de R\$ 102.232,45 de contribuições previdenciárias patronais junto ao RGPS.

Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta Corte que tem afastado a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

### **5.4 Demais Inconformidades**

Quanto a não liberação ao conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos e a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04038/15

omissão de valores da Dívida Fundada, entendo que não são capazes de macular as contas, merecendo as recomendações de praxe, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

## 6 OBRAS

Encontra-se em tramitação o Processo TC nº 08568/15, versando sobre inspeção especial de obras no Município, referente ao exercício de 2014, em fase de defesa.

## 7 VOTO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas sob a responsabilidade da Sr. Manoel Batista Guedes Filho, concernentes ao exercício de 2014, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- 7.1** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2014;
- 7.2** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativamente ao exercício de 2014;
- 7.3** APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho no valor de R\$ de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 Unidade Fiscal Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 7.4** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aguiar no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04038/15**

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04038/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, referente ao exercício financeiro de 2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de novembro de 2016

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 10:20



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 14:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL